

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Altera o art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, acrescentando os incisos VIII e IX, para incluir expressamente a menção o fomento de atividades econômicas no campo vinculadas à cultura e ao turismo e a promoção da formação e da profissionalização de técnicos culturais no campo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....

VIII - fomento a atividades econômicas no campo vinculadas aos setores da cultura e do turismo;

IX - promoção de programas que favoreçam a formação e a profissionalização de agentes culturais no campo; (AC)

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende aperfeiçoar o Estatuto da Juventude, instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, no que se refere à inclusão de atenção especial aos direitos culturais, principalmente em sua dimensão econômica, da juventude no campo.

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 227, que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (os grifos não são do original).

É certo que o art. 22, VIII do Estatuto da Juventude já assegura “ao jovem do campo o direito à produção e à fruição cultural e aos equipamentos públicos que valorizem a cultura camponesa” (os grifos não são do original). Do mesmo modo, o art. 18 determina que “a ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas: I – [...] programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens [...] relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, [...] à cidadania [...]”

No entanto, não é plena, na atual redação do Estatuto, a conexão entre trabalho, renda e cultura. Se os direitos culturais são inquestionavelmente afirmados no Estatuto da Juventude, eles não aparecem vinculados de forma cabal à promoção de políticas públicas de formação de agentes culturais e de promoção de atividades econômicas ligadas à cultura e ao turismo. Estas têm grande potencial de promoção do desenvolvimento – para além das atividades propriamente agrícolas e, de modo geral, do setor primário – da economia do campo. É por esse motivo que se considera necessário acrescentar dispositivos à Lei nº 12.852/2013.

Propõe-se incluir, na Seção “III – Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda”, dois incisos novos no art. 15, cujo *caput* tem o seguinte teor: “A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das

seguintes medidas:”. No texto vigente, os incisos existentes referem-se às formas de organização de trabalho no campo, à compatibilização de horários de trabalho e de estudo, o estímulo aos empreendedores, estagiários, aprendizes e trabalhadores rurais (mas apenas em termos bastante genéricos, sem enfatizar setores específicos, de modo que a tendência é esses dispositivos privilegiarem atividades do setor primário, mais tradicionais no campo), à proteção dos Poderes Públicos contra a precarização do trabalho juvenil no campo, à inserção do jovem na agricultura familiar e a proteção dos direitos de profissionalização e de trabalho do jovem com deficiência no campo.

Os novos incisos são especificamente direcionados a atividades econômicas no campo relacionadas ao setor terciário. O inciso VIII determina o fomento a atividades econômicas no campo vinculadas aos setores da cultura e do turismo e o inciso IV estabelece a promoção de programas que favoreçam a formação e a profissionalização de agentes culturais no campo.

Com isso, alarga-se a concepção de economia e de atividade laboral no campo – abrangendo expressamente atividades não apenas restritas ao setor primário – e enfatiza-se a necessidade de meios para formar e profissionalizar jovens do campo no setor da economia da cultura.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares apoio em favor da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Vicentinho Júnior
Deputado Federal
(PR-TO)